

**A CONSOLIDAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE A
(RE)INSERÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA
CONTEMPORANEIDADE: O DESENVOLVIMENTO DA COOPERAÇÃO
VOLUNTÁRIA PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA¹**

**THE CONSOLIDATION OF SOCIAL CAPITAL THROUGH THE
(RE)INSERTION THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY IN CONTEMPORARY:
THE DEVELOPMENT OF VOLUNTARY COOPERATION FOR EFFECTIVE
RESTORATIVE JUSTICE**

Linara da Silva²

Maurício Nedeff Lângaro³

RESUMO

O presente ensaio pretendeu compreender o paradigma da Justiça Restaurativa e as suas propostas para o tratamento de conflitos no contexto contemporâneo. Nesse viés, buscou-se elucidar como as práticas restaurativas podem contribuir para a transposição de paradoxos punitivos em benefício de um novo modelo de justiça mais humana e eficaz, que priorize a participação da vítima, do ofensor e da comunidade afetada pelo dano. Assim, enfatizou-se o papel da comunidade local no processo de enfrentamento e de resposta à criminalidade, salientando a importância do fortalecimento do capital social, a partir da (re)inserção do princípio da solidariedade na modernidade, para a edificação de comunidades cívicas, consideradas o *locus* ideal para a concretização das práticas restaurativas. Dessa forma, verificou-se que a Justiça Restaurativa, promove o (re)estabelecimento da comunicação e a (re)construção das relações comunitárias, instituindo uma nova cultura social, ao atuar como um instrumento de emancipação dos atores locais, que se tornam preparados para o exercício da cidadania solidária.

PALAVRAS-CHAVE: Capital social. Cidadania solidária. Comunidade local. Justiça Restaurativa.

-
- 1 Artigo produzido a partir de estudos realizados no Grupo de Pesquisa *Relações Jurídicas e Sistemas de Justiça*, referente a Linha de Pesquisa *Formas Contemporâneas de Tratamento de Conflitos*, conforme registro no Diretório de Pesquisas do CNPQ.
 - 2 Advogada e Pesquisadora. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Coordenadora da Linha de Pesquisa *Formas Contemporâneas de Tratamento de Conflitos*, pertencente ao Grupo de Pesquisa *Relações Jurídicas e Sistemas de Justiça*, da Universidade de Passo Fundo. Assessora Jurídica do Departamento Jurídico do Município de Carazinho. Endereço eletrônico: linara@upf.br
 - 3 Advogado e Pesquisador. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Membro do Grupo de Pesquisa *Relações Jurídicas e Sistemas de Justiça*, com atuação na Linha de Pesquisa *Formas Contemporâneas de Tratamento de Conflitos*, Endereço eletrônico: maulan@terra.com.br

ABSTRACT

The present study sought to understand the paradigm of restorative justice and its proposals for treatment of conflict in contemporary context. In this sense, we sought to clarify how restorative practices can contribute to the transposition of punitive paradoxes in benefit of a new model of humane and effective justice that prioritizes the participation of the victim, the offender and the community affected by the damage. So, it was emphasized the role of local community in coping process and answers to crime, accentuating the importance of fortification of social capital, from the (re) integration of the principle of solidarity in modernity, to the edification of the civic communities, considered ideal locus for the implementation of restorative practices. Thus, it has been found that restorative justice promotes the (re)stability of communication and the (re)construction of community relations, instituting a new social culture, the fine as a instrument for emancipating of local actors who become prepared for the exercise of solidarity citizenship.

KEYWORDS: Social capital. Solidarity citizenship. Local community. Restorative Justice.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

As relações sociais hodiernas são marcadas pela fragilidade e pela instabilidade dos vínculos que ligam os indivíduos entre si, de modo que os sujeitos raramente pertencem inteiramente a algum grupo de que participam. O regime militar, que perdurou décadas no País, trouxe reflexos que até hoje se fazem visíveis, lesionando o tecido social, aprofundando a alienação, a apatia, o desinteresse político da população e a indiferença em participar de qualquer ação institucional ou comunitária, especialmente pela construção de uma cultura política e ética que insiste em manter uma concepção individualista e egoísta, direcionada apenas a interesses particulares, negando o sentido do público, de cidadania e de bem comum.

O caráter individualista das sociedades modernas se deve, em grande parte, à corrente liberal, cuja ideologia enxerga o indivíduo de forma universal e imutável, enfatizando o aspecto da autonomia moral, instituindo uma esfera privada na qual o sujeito é livre para buscar a realização dos seus projetos individuais de vida. Grande parte das teorias liberais assentam-se no *atomismo* e em uma psicologia moral completamente simplista, apregoando que os sujeitos podem ser concebidos como autossuficientes fora da sociedade, não possuindo a mínima necessidade de um contexto comunal para desenvolver e exercer a sua capacidade de autodeterminação (KYMLICKA, 2006, p. 277-278). Dessa forma, há uma supressão do princípio da solidariedade entre os atores sociais e a falta de um senso de vida compartilhada

que configuram a origem dos maiores males da contemporaneidade. O *eu sem vínculo*, propagado pelos liberais, ao invés de constituir um indivíduo autônomo, concorre para o desenvolvimento de sujeitos privados de valores morais e comunitários (VIEIRA, 2001, p. 40).

Outrossim, a prática de um delito antes de configurar uma violação contra a lei, configura primordialmente uma ofensa que aprofunda a instabilidade das relações humanas, pois, além de romper os vínculos entre ofensor e vítima e causar distorção nas formas de comunicação, gera uma perda da coesão social. Diante de um crime, as relações entre os membros da comunidade, que comumente já estão enfraquecidas em razão do individualismo, do egocentrismo e da competição constante pelo poder, tornam-se ainda mais fragilizadas, pois o ato violento intensifica a desagregação do tecido social mediante a perda da confiança no grupo, o que compromete os canais de comunicação e de interação.

Nesse contexto, torna-se necessário curar, ou ao menos suavizar as feridas provocadas pela transgressão, reconstruindo o tecido social rompido, recuperando os vínculos e as formas pacíficas e harmoniosas de convivência comunitária. Assim, a Justiça Restaurativa ao propor o tratamento do conflito de uma forma não violenta, atua como um instrumento de construção comunitária, uma vez que visa o resgate do sentido de comunidade a partir de uma redefinição dos papéis sociais.

1 A comunidade local como protagonista no processo de enfrentamento do conflito

Ao Estado não cabe mais a pretensão de querer enfrentar todos os problemas sociais de forma isolada, mormente, a questão da violência, até mesmo, porque a maior parte das grandes intempéries contemporâneas, como a desigualdade, a exclusão, a alienação e a própria criminalidade, são resultados de sua insuficiência e má atuação. Desse modo, em face da crise de legitimidade do Ente Estatal, a modernidade incita reflexões sobre a necessidade de uma redefinição da estrutura do Estado e de suas relações com a comunidade.

Logo muitos conflitos atuais podem ser amenizados, se os indivíduos recuperarem a força da comunidade, o chamado poder local, no intuito de auxiliarem os órgãos institucionais em assuntos de interesse coletivo que ultrapassam os limites de atuação governamental, exigindo a participação consciente, responsável e eficaz dos atores sociais locais, sem que isso implique a substituição do Estado pela comunidade.

Nesse aspecto, a questão do poder local assumiu grande relevância na atualidade, propondo uma nova forma de repensar a organização da sociedade. Conhecido como *local*

authority em inglês, *communautés locales* em francês ou, ainda, como espaço local, o poder local exerce uma expressiva influência nos processos de transformação que envolvem os conceitos de descentralização, desburocratização e de participação (VIEIRA, 2001, p. 11).

O primeiro *locus* em que o indivíduo estabelece vínculos e desenvolve o sentimento de pertencimento, após a família, é na própria comunidade em que está vinculado. A comunidade se exterioriza, principalmente, por meio do município, sendo que “é no espaço local que a comunidade pode melhor desempenhar seus interesses e consubstanciar maior efetividade na dialógica social” (HERMANY; COSTA, 2009, p. 314). A esse respeito, notória é a conclusão de Perius, a seguir:

É no Município que o homem nasce, vive e morre. Recebe os primeiros serviços da saúde, da educação. É no município que somos cidadãos, expressamos a nossa cidadania, exercemos nossos direitos mais elementares e cumprimos nossos deveres mais essenciais. Chegou a hora, portanto, de mudar, começando a definir um novo Brasil a partir da célula básica, que é o município. Com mais recursos, com independência administrativa, alcançar-se-á uma democracia mais participativa, soluções mais rápidas e mais adequadas aos interesses dos cidadãos, e por certo haverá menos burocracia e mais controle direto sobre as ações administrativas do Poder Executivo e maior participação no Poder Legislativo, pois prefeitos e vereadores vivem mais junto à população, sentem de perto os problemas de seus habitantes e convivem com sua cultura e sua história (PERIUS, 2001, p. 274).

Como visto, é no município que há mais contato do cidadão com as instituições estatais, possibilitando uma maior interlocução entre ambos. Em que pese à globalização dos meios de comunicação expandir-se cada vez mais, em um país com a dimensão do Brasil, se torna difícil a comunicação eficaz entre a comunidade local e o poder central da federação. É no município, então, que os indivíduos e o Estado encontram o espaço ideal para a sua aproximação e, a partir disso, aparecem possibilidades de interação e discussão sobre políticas públicas e questões expressivas para a comunidade. Logo, o município constitui um espaço de enfrentamento de demandas sociais e compartilhamento das decisões públicas, sendo o lugar mais acertado para se iniciarem as mudanças almejadas socialmente.

Nesse propósito, descentralizar competências, permitindo com que decisões sejam tomadas em âmbito local, de forma articulada entre comunidade e Estado, é uma medida que favorece em grande proporção à população, que, ao participar da resolução de suas demandas, consegue supri-las com mais eficiência e de maneira mais igualitária. É em nível local que se conseguem visualizar com precisão as principais ações distributivas necessárias à coletividade. Já as propostas globais dificilmente funcionam, tendo em vista que, comumente, deparam-se com interesses dominantes organizados e complexidades políticas que comprometem a realização dos projetos. Igualmente, o município permite uma

democratização das decisões, uma vez que o cidadão, em face de sua proximidade com o poder institucional local, pode intervir em assuntos relativos à comunidade, dos quais possui conhecimento direto,⁴ sem a interferência de outras estruturas políticas. Portanto, é possível que o município atue com mais transparência e agilidade (DOWBOR, 1999, p. 35-36).

Pensar no enfrentamento dos conflitos sociais, sobretudo, nas diversas formas de violência, implica, necessariamente, estabelecer ações no sentido de interferir no exato local de suas manifestações. Não obstante os fatores propulsores da violência também procederem do cenário global, é na esfera local que eles são percebidos com mais intensidade, sendo, então, na comunidade que se encontrarão os meios favoráveis para atender as necessidades dos indivíduos e suplantam as consequências negativas que os comportamentos agressivos podem ocasionar.

A palavra comunidade alcançou grande evidência nos dias atuais, porém, apesar da vasta literatura sociológica dedicada a conceituá-la, a mesma não apresenta uma definição precisa, já que uma diversidade de sentidos é normalmente empregada para expressar o seu significado. Dentre os conceitos mais relevantes, está o de Bottomore (2006, p. 115) ao sustentar que o termo comunidade é utilizado para designar formas sociais que variam de aldeias, conjuntos habitacionais e vizinhanças até nações, grupos étnicos e organizações internacionais. Desse modo, a comunidade representa um grupo de atores sociais que integram uma área geográfica limitada e que interagem em conformidade com princípios peculiares, possuindo um senso comum de interdependência e integração.

A comunidade deve ser concebida como o lugar de formação e de fortalecimento dos vínculos entre os seus membros, pelo fato de dividirem a mesma história e os mesmos interesses, articulando-se por meio do sentimento de pertença ao grupo, de confiança mútua e de cooperação. Assim, a comunidade é uma unidade que possibilita a construção constante de consensos a partir de deliberações racionais e pacíficas, pelo fato de considerarem os conflitos como fenômenos que dizem respeito a toda a coletividade e não apenas à determinada classe.

Todavia, é preciso ter em mente que a comunidade não deve ser concebida como um lugar de compreensão mútua, livre de problemas, onde as discussões são amigáveis e pacíficas e os interesses voltados em prol da coletividade. Embora a essência da palavra comunidade evoque todos esses pressupostos e suponha a concretização de um ambiente seguro, harmônico, em que haja confiança recíproca entre os cidadãos membros, sabe-se que

4 Conforme Dowbor, é o município que pode, melhor do que qualquer empresa privada ou o planejamento central, garantir com que cada comunidade, cada bairro tenha o seu posto de saúde, a sua escola, os seus meios de transporte e segurança adequados. Nesse sentido, nada como o habitante de um bairro para saber onde há lama, quando chove, onde o atendimento médico é insuficiente. Não há técnico nem computador que substitua esse conhecimento (DOWBOR, 1999, p. 62).

a realidade fática, permeada pela complexidade e pluralismo das relações, tem o conflito como elemento inerente. A criminalidade e a violência são exemplos concretos de conflitos sociais, que acompanham toda e qualquer comunidade nos mais diferentes níveis, tornando-se objeto significativo de preocupações.

Nesse sentido, o resgate da comunidade passa, *a priori*, pela desconstrução da ideia equivocada de que, para se fazer justiça frente a um ato violento, é preciso punir. Essa concepção afasta a possibilidade de desenvolver a empatia com aqueles indivíduos que se encontram em conflito com a lei e, que, comumente, passam a ser considerados indignos do convívio social. Não se reconhece o criminoso como um sujeito detentor de dignidade humana e, sobretudo, como membro pertencente à mesma comunidade, mas, apenas, como alguém que merece ser castigado pelo mal que cometeu. O paradigma punitivo faz com que a violência seja reverberada com mais violência. Destarte, torna-se difícil pensar no fortalecimento da comunidade a partir do restabelecimento dos vínculos comunitários rompidos, enquanto o pensamento da maioria, especialmente, daqueles afetados pelo dano, estiver centrado na vingança e na punição.

É comum, diante de um delito, ver a sociedade bradar, para que as autoridades competentes punam o transgressor e o levem para bem longe da civilização. A tendência da comunidade é manter-se afastada, delegando a sua responsabilidade, como se o problema da criminalidade não fosse seu. Contudo, o enfrentamento de problemas sociais somente será efetivo, se as iniciativas partirem das próprias comunidades lesionadas pela transgressão. É necessário que os cidadãos percebam o crime como um problema comunitário e compreendam que se envolver no tratamento dos conflitos instaurados, é contribuir para elevar a qualidade de vida da comunidade, já que essas ações se mostram adequadas para impedir a reprodução e a transmissão de novas condutas antissociais.

Assim, em que pese os limites e barreiras que separam os indivíduos, existem na sociedade pessoas ou grupos unidos por uma identidade territorial compartilhada que faz com que a comunidade se torne o *locus* privilegiado para o desenvolvimento de programas e políticas de transformação social (FOLEY, 2008, p. 27). Essa identidade territorial, por sua vez, conforme consubstancia Kisil, é mais sentida em locais onde os indivíduos reconhecem-se como pertencentes a uma mesma comunidade, sendo que o instrumento mais imediato de auto-reconhecimento e organização autônoma é o território. Os sujeitos costumam identificar-se com os locais onde nasceram, cresceram, estabeleceram os laços familiares e os vínculos de amizade, ou seja, onde se socializaram e se integraram com o ambiente local, construindo

redes sociais com parentes, amigos, vizinhos, organizações da sociedade civil e autoridades governamentais (KISIL, 2005, p. 38).

Nessa perspectiva, Amartya Sen reconhece a responsabilidade que os indivíduos possuem para desenvolver e mudar o mundo em que vivem. Afirma que, pelo fato de conviverem juntas, não é cabível às pessoas se omitirem em relação aos acontecimentos extraordinários que acontecem ao seu redor, uma vez que eles são essencialmente problemas seus, independentemente, de serem ou não de mais alguém. Para o autor, o senso de responsabilidade não deve relacionar-se somente aos sofrimentos que o indivíduo tenha dado causa, mas também precisa manifestar-se perante as dificuldades alheias em que exista condições de auxiliar a remediar. Porém, Sen é enfático ao considerar que qualquer afirmativa no sentido de substituir a responsabilidade individual pela responsabilidade social é, senão, contraproducente, visto que não há substituto para a responsabilidade individual (SEN, 2000, p. 320-322).

A partilha de uma unidade territorial comum, no entanto, não leva necessariamente à construção de uma comunidade integrada e apta à razão comunicativa. A criação desse espaço dialógico está estritamente condicionada ao grau de conexão entre os atores comunitários e a sua capacidade em atuar cooperativamente. Assim, é fundamental que as comunidades sejam ressignificadas, e isso somente acontecerá mediante o fortalecimento do capital social.

2 O capital social estabelecendo os pressupostos de uma comunidade cívica

A dificuldade de fazer com que as comunidades ajam movidas pela ação coletiva, impede, em larga medida, na contemporaneidade, a cooperação em benefício mútuo, seja na esfera política, econômica e, especialmente, no que se refere ao enfrentamento dos conflitos locais, fato que compromete a implementação e eficácia das práticas restaurativas. Quando os atores sociais não conseguem contribuir para o bem comum, assumindo compromissos entre si, é natural que tenham de renunciar a diversas vantagens recíprocas. Analisando esse contexto, Hobbes propôs, como solução, a coerção exercida por um terceiro. Desse modo, se ambas as partes concedessem ao Leviatã os poderes necessários para instaurar a harmonia entre elas, a retribuição por isso seria a confiança mútua indispensável à vida civil. O Estado, então, atuaria no sentido de promover aquilo que os indivíduos não conseguiram realizar por seus próprios esforços, ou seja, confiarem uns nos outros. No entanto, os efeitos da coerção são onerosos, tendo em vista que as comunidades que costumam priorizar a força, geralmente, obtêm resultados menos satisfatórios e mais penosos do que nas comunidades em que a

confiança é assegurada de outras maneiras. O terceiro responsável pela coerção deveria ser confiável, mas, considerando a força coercitiva do Estado, é comum que o poder soberano seja utilizado em benefício próprio e em detrimento da comunidade.⁵

Logo, a coerção de um terceiro trata-se de uma medida inadequada para se alcançar cooperação, uma vez que a força coercitiva tende a provocar a violência e, conseqüentemente, a alienação social, impedindo, assim, que a cooperação seja voluntária, consciente e direcionada ao bem comum. Nesse sentido, para se atingir níveis significativos de cooperação voluntária, mediante uma participação corresponsável da comunidade local no enfrentamento dos conflitos é fundamental reconhecer e fortalecer o capital social.

O termo capital social não é recente, haja vista que a sua primeira utilização se deu em 1916 pelo professor Lyda Johnson Hanifan, inspetor estatal das escolas rurais da Virgínia, que escreveu um artigo, sustentando a importância da participação comunitária para o sucesso das escolas. Para Hanifan, o capital social configurava uma espécie de cooperativismo, em que a tendência dos indivíduos em se relacionarem uns com os outros, mediante condutas positivas, estabelecia uma rede de interrelações que beneficiava toda a comunidade (HERMANY; COSTA, 2009, p. 43).

O sociólogo, James Coleman, a partir das contribuições de Hanifan, introduziu a expressão *capital social* de maneira definitiva nos projetos intelectuais da década de 1980, empregando-a para caracterizar a capacidade de relacionamento do indivíduo e sua rede de contatos sociais, cujo fundamento se encontra nas expectativas de reciprocidade e comportamentos confiáveis que, em âmbito coletivo, melhoram a eficiência individual. Assim, o capital social atuaria na manutenção da coesão social, ao promover o respeito às normas e incentivar negociações em circunstâncias conflituosas, de modo a prevalecer a cooperação em detrimento da competição, desencadeando, com isso, uma sociedade democrática edificada em associações espontâneas (PORTO, 2008, p. 137).

Mas, o tema referente ao capital social ganhou notória evidência a partir dos estudos realizados por Putnam, em meados do ano de 1993, quando analisou as disparidades no desenvolvimento das regiões norte e sul da Itália, a partir do processo de descentralização da

5 Nesse diapasão, Putnam referindo David Hume, filósofo escocês do século XVIII, menciona uma parábola demonstrando o dilema que afeta o espírito cívico racional: “Teu milho está maduro hoje; o meu estará amanhã. É vantajoso para nós dois que eu te ajude a colhê-lo hoje e que tu me ajudes amanhã. Não tenho amizade por ti e sei que não tens por mim. Portanto não farei nenhum esforço em teu favor; e sei que se eu te ajudar, esperando alguma retribuição, certamente me decepcionarei. Pois não poderei contar com tua gratidão. Então, deixo de ajudar-te; e tu me pagas na mesma moeda. As estações mudam; e nós dois perdemos nossas colheitas por falta de confiança mútua” (PUTNAM, 2000, p. 173-175).

Administração Pública do País, que transferiu o enfrentamento dos problemas sociais para os governos regionais e locais. Dessa forma, “durante vinte anos, analistas acompanharam o processo de implantação e os resultados do governo descentralizado na Itália - descentralização essa que implicou a criação de vinte regiões administrativas autônomas” (ARAÚJO, 2003, p. 13).

As pesquisas de Putnam sobre a Itália demonstraram que o capital social se trata de uma ferramenta determinante para o desenvolvimento econômico e social da democracia.⁶ Nessa perspectiva, para o autor, o capital social se manifesta na confiança existente entre os indivíduos, no seu grau de associativismo e no respeito às normas relativas ao comportamento cívico, como, por exemplo, o pagamento de impostos, os cuidados destinados aos espaços públicos e aos bens coletivos (PUTNAM, 2000, p. 180).

Enquanto o capital físico se refere a objetos físicos, e o capital humano, ao produto de ações individuais em busca de aprendizado e aperfeiçoamento tais como saúde e educação, o capital social guarda relação com os vínculos entre os indivíduos, correspondendo aos aspectos do ambiente social, como o senso de confiança, a reciprocidade, as redes sociais e o associativismo, capazes de favorecer a cooperação e a solidariedade, aumentando o desenvolvimento social e, assim, contribuindo para a construção da cidadania e da democracia (SCHMIDT, 2006, p. 1757).

Para Putnam, a cooperação voluntária desenvolve-se com mais facilidade em comunidades que tenham herdado níveis significativos de capital social sob a forma de regras de reciprocidade⁷ e sistemas de participação cívica. Essas duas fontes conexas incentivam a cooperação e a confiança social, reduzindo os estímulos à transgressão e à incerteza, oferecendo modelos para a cooperação futura. A própria confiança é um elemento do sistema social, tanto quanto um atributo social (PUTNAM, 2000, p. 177). Destarte, o capital social é

6 Após esse período, Putnam verificou que o Norte da Itália havia melhor aproveitado a descentralização efetivada, alcançado um desenvolvimento muito superior que o do Sul, embora essa região também tivesse conquistado avanços expressivos. Diante desses dados, o autor começou a investigar as causas de tamanhas diferenças no desempenho institucional dessas regiões. Analisando a história, Putnam notou que enquanto no norte predominou repúblicas comunais, que oportunizavam o envolvimento do cidadão nas questões públicas, no sul prevaleceu uma sólida monarquia, responsável em instaurar uma cultura apática e indiferente à vida pública, cujo dever cívico foi tolhido. Assim, além de Putnam questionar o desempenho institucional, avaliou igualmente a qualidade da democracia a partir da qualidade de seus cidadãos e, associando esses dois elementos, analisou a valorização da cultura cívica, a cultura política e as tradições existentes, chegando ao conceito de comunidade cívica. (BORBA; SILVA, 2004, p. 468).

7 Conforme Putnam regras de reciprocidade fortalecem a confiança social e podem ser divididas em dois tipos, a saber: a) Reciprocidade balanceada (ou específica): refere-se à permuta simultânea de itens de valor equiparado, como, por exemplo, quando colegas de trabalho trocam os seus dias de folga ou, ainda, quando políticos convencionam apoiar-se reciprocamente; b) Reciprocidade generalizada (ou difusa): diz respeito a uma contínua relação de troca que a qualquer instante demonstra desequilíbrio ou falta de correspondência, porém, supõe expectativas mútuas de que um favor concedido hoje seja retribuído amanhã. O exemplo mais comum desse tipo de reciprocidade é a amizade. (PUTNAM, 2000, p. 181).

um mecanismo que potencializa a cooperação espontânea, tornando viável a execução de ações colaborativas.

O capital social apresenta variadas tipologias, sendo que as principais apresentadas pela literatura classificam-se em: a) *capital social positivo*: formado por laços sociais que permitem ações cooperativas voltadas a interesses sociais comuns; b) *capital social negativo*: próprio de grupos cujos interesses colidem com aqueles defendidos pelo grupo social, como exemplos, a Máfia, a Ku Klux Klan e as formas extremas de corporativismo; c) *capital social bonding*, de união: vislumbrado em interações sociais estreitas, onde é comum o contato pessoal, como, por exemplo, nos casos de parentesco, vizinhança, amizade; d) *capital social bridging*, de vinculação: existente em relações sociais medianamente estreitas, como acontece entre colegas de trabalho e membros de um clube ou associação; e) *capital social linking*, de conexão: visível em relações assimétricas, onde os contatos são ínfimos e a distância é considerável entre as pessoas, é o que acontece entre empregador-empregado e governante-cidadão; f) *capital social comunitário*: ocorre nas relações específicas de uma comunidade, isto é, envolve ações coordenadas com vistas ao bem comum, assim como atividades autogovernadas e com o sentido de identidade (SCHMIDT, 2006, p. 1761-1762).⁸

Em que pese a existência da desigualdade e da exclusão, o capital social tem o condão de atenuar essas consequências degradantes, pois fortalece as relações comunitárias, aproximando indivíduos de diferentes classes ao desenvolver o sentimento de pertencimento ao local em que convivem. Daí, a comunidade é levada a cooperar para o bem comum, já que todos os membros comunitários são valorizados por pertencerem a uma mesma rede social. As associações horizontais tornam a vida humana mais rica e produtiva, e até mesmo os indivíduos que mais sofrem com a exclusão, pelo fato de possuírem poucos vínculos, acabam sendo beneficiados por viverem em uma comunidade que cultiva o capital social.

É na interação com o grupo que se encontram as ferramentas para multiplicar as forças individuais, a partir da organização. Dessa forma, expande-se o campo de luta e um contingente cada vez maior de pessoas toma consciência do sentido e do valor de uma

8 É importante mencionar que além dos tipos de capital social ora evidenciados, existem outros apresentados pela literatura, e referidos por Schmidt, como por exemplo: a) capital social estrutural: envolve fatores estruturais e organizacionais da sociedade que favorecem ações coletivas salutares; b) capital social cognitivo: é o estado mental ou emocional compartilhado entre vários indivíduos, sendo benéfico a atuações conjuntas cooperativas; c) capital social individual: trata-se de contratos informais estabelecidos entre duas pessoas e redes egocentradas, envolvendo a posse de interações favoráveis que conferem capacidades de alcançar vantagens; d) capital social grupal: são relações sociais estreitas entre grupos organizados por indivíduos que possuem uma expressiva confiança recíproca; e) capital social empresarial: são recursos mobilizados a partir de uma rede de interações sociais que promovem benefícios competitivos; f) capital social público: trata-se de redes de relações das organizações estatais com agentes econômicos e sociais hábil de fomentar eficácia às suas iniciativas (SCHMIDT, 2006, p. 1761-1762).

iniciativa, rompendo com a alienação em que estavam imersos (SANTOS, 1998, p. 78). Outrossim, “ter a consciência de que não estamos sozinhos e de que as nossas aspirações pessoais são compartilhadas por outros, pode trazer um sentimento de segurança”. (BAUMAN, 2003, p. 60). A esse respeito, propícias são as palavras de Bauman:

Se vier a existir uma comunidade no mundo dos indivíduos, só poderá ser (e precisará sê-lo) uma comunidade tecida em conjunto a partir do compartilhamento e do cuidado mútuo; uma comunidade de interesse e responsabilidade em relação aos direitos iguais de sermos humanos com igual capacidade de agirmos em defesa desses direitos (BAUMAN, 2003, p. 134).

Do suscitado, percebe-se que há um movimento na base da sociedade que propugna a construção de uma comunidade, formada pelo compartilhamento de princípios e objetivos comuns, de modo que possa valorizar e reconhecer as diferenças. Essas relações em rede são fontes geradoras de capital social, e, quanto mais sólidas e frequentes forem essas interações, maior grau de capital social será desenvolvido e reproduzido, sinalizando uma maior capacidade dos indivíduos em atuar cooperativamente no enfrentamento de conflitos em âmbito local e, assim, resgatando o sentido essencial de comunidade, delineado nos pressupostos de uma comunidade cívica (FRANCO, 2002, p. 66).

O modelo de *comunidade cívica* idealizada por Putnam é caracterizada “por cidadãos atuantes e imbuídos de espírito público, por relações políticas igualitárias, por uma estrutura social firmada na confiança e na colaboração” (PUTNAM, 2000, p. 61). Portanto, uma comunidade cívica tem por fundamento a valorização da corresponsabilidade, da colaboração e do altruísmo, enquanto elementos necessários e aptos para estabelecer redes integrativas entre os cidadãos. Na comunidade cívica, a reciprocidade e os laços comunitários imperam sobre o capitalismo, o corporativismo e os jogos de interesses políticos. Para Putnam, uma comunidade cívica se caracteriza, em primeiro plano, pela participação dos indivíduos nos negócios públicos, tendo em vista que “os cidadãos buscam o que Tocqueville chamava de ‘interesse próprio corretamente entendido’, isto é, o interesse próprio definido no contexto das necessidades públicas gerais, o interesse próprio que é sensível aos interesses dos outros”. (PUTNAM, 2000, p. 100).

A comunidade cívica parte do pressuposto da cidadania, enquanto exercício igualitário de direitos e deveres pelos indivíduos. O associativismo que move as comunidades cívicas torna as relações horizontais edificadas na reciprocidade e na cooperação, em detrimento de relações verticais consubstanciadas em autoritarismo e dependência. Uma comunidade será mais cívica e mais política, no momento em que se aproximar do ideal de igualdade política, e

propiciar aos indivíduos a participação nos negócios públicos através de regras de reciprocidade. Destarte, as lideranças comunitárias devem ser responsáveis pelos seus concidadãos (PUTNAM, 2000, p. 102).

Com efeito, é no espaço local onde os cidadãos conseguem melhor conviver em comunidade e exercitar os pressupostos de uma comunidade cívica, sendo nesse ambiente delimitado que acontece um processo mais consciente de comunicação, capaz de refletir as novas necessidades, demandas, percepções sociais, cujo processamento se faz através de uma conversa mútua, de um dar e receber coletivo e não no mero interesse ou desejo subjetivo.

Entretanto, instituir, ou fortalecer capital social, visando à ressignificação das comunidades para comunidades cívicas, é uma tarefa complexa, tendo em vista que inexistem meios de criá-lo diretamente e de mensurá-lo precisamente. Trata-se de uma consequência de inúmeros fatores que integram as ações coletivas, as redes sociais e as iniciativas comunitárias (SCHMIDT, 2006, p. 1775). Não basta corroborar que, para desenvolver capital social, é preciso cooperação, afinal, a questão central que se apresenta em relação à sua criação gira em torno de saber como mover os homens em direção a atitudes cooperadas. Nesse sentido, é pertinente afirmar que o desenvolvimento de capital social ultrapassa os limites da esfera jurídica, encontrando-se em um espaço marcadamente axiológico. Por isso, o fortalecimento do capital social, visando à construção de comunidades cívicas, está condicionado à (re)inserção do princípio da solidariedade no contexto moderno.

3 A consolidação do capital social a partir da (re)inserção do princípio da solidariedade na contemporaneidade

Em que pese a ideia de solidariedade social não ser uma concepção atual, ao menos enquanto instituto ligado ao mundo do direito público, é uma ideia fundamentalmente contemporânea, vislumbrada com mais intensidade entre o final do século XIX e início do século passado, mediante uma espécie de frente formada principalmente por teóricos franceses, dentre eles economistas como Charles Gide, sociólogos como Émile Durkeim e juristas como Léon Duguit, Maurice Hauriou e Georges Gurvitch (NABAIS, 2005, p. 110-111). A defesa do discurso jurídico solidarista concorreu expressivamente para a queda do Estado Liberal e a consolidação do Estado Social, cuja instalação resultou na criação dos direitos fundamentais de segunda geração ou direitos sociais. No Brasil, a urgência do

discurso solidarista e sua relação com as instituições do Estado Social, são encontradas nas obras de juristas como Rui Barbosa, Tobias Barreto e Joaquim Nabuco.⁹

Porém, a noção de solidariedade só voltará efetivamente à tona com a afirmação da denominada quarta dimensão de direitos fundamentais, constituída pelos direitos ecológicos ou direitos de solidariedade. Apesar de a ideia de solidariedade também estar relacionada com outras dimensões de direitos, como os direitos de terceira geração e os direitos sociais, é somente com a consolidação dos direitos de quarta dimensão que a solidariedade ganha um novo sentido (NABAIS, 2005, p. 111).

Considerando o sentido da palavra solidariedade, percebe-se que a mesma apresenta diversas significações, no entanto sempre remete para a noção de união, ligação entre as partes. Etimologicamente, solidariedade provém de termos latinos, que pressupõem a condição de sólido, inteiro e pleno. Quanto ao seu lugar na ordem jurídico-social, para Rodrigues e Freitas, a solidariedade encontra-se no mundo do dever ser, isto é, “arvora-se como um instituto de conteúdo essencialmente axiológico” (RODRIGUES, 2005, p. 2695).

A solidariedade refere-se à conexão ou ao sentimento de pertencimento a determinado grupo ou formação social. Pode ser compreendida em sentido objetivo e subjetivo. O primeiro leva em conta a relação de pertença, de partilha e de corresponsabilidade, capaz de ligar os membros da comunidade entre si. Já o segundo, traz a concepção de ética social, expressando o sentimento e a consciência dessa mesma pertença à comunidade. Corrobora-se que essa relação ou consciência de pertença, que tem por fundamento uma relação de auxílio mútuo perante as dificuldades, encontra igualmente relações com a fraternidade (NABAIS, 2005, p. 112).

A Constituição brasileira de 1988 preocupou-se com o sentido social da dimensão humana, apontando desde o seu preâmbulo para o ideal de fraternidade, a ponto de elementos como liberdade, segurança, igualdade e justiça serem considerados mecanismos potencializadores de uma sociedade fraterna. Ademais, o Texto Constitucional trouxe em seu artigo 3º, o primeiro objetivo fundamental da República, ou seja, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (GRECO; GODOI, 2005, p. 142-143). Nesse panorama, percebe-se que a solidariedade social é um dos valores básicos fundamentais do Estado Democrático de Direito, juntamente com a liberdade e a justiça. A intenção do legislador foi instituir uma sociedade inspirada na liberdade individual nos mais diversos níveis, ao mesmo

9 Joaquim Nabuco, em seu ilustre manifesto sobre o abolicionismo, menciona que a escravidão dentre outras transgressões, “é ilegítima em face do progresso das idéias morais de cooperação e solidariedade.” GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e solidariedade social. (GRECO; GODOI, 2005, p. 145).

tempo em que procurou valorizar formas de cooperação entre os seus membros, de modo que o agir subjetivo levasse em consideração os interesses do outro. Sarmiento, citado por Greco, aduz o seguinte:

A construção de uma sociedade solidária, tal como projetada pelo constituinte, pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo possessivo, e a assunção, por cada um, de responsabilidades sociais em relação à comunidade, e em especial em relação àqueles que se encontrarem numa situação de maior vulnerabilidade (GRECO; GODOI, 2005, p. 173).

Dessa forma, percebe-se que a noção de solidariedade e de cooperação foi levada em conta, quando da elaboração do Texto Maior, de tal maneira que a reunião de esforços passou a ser um valor fundamental para a convivência harmônica em sociedade. A esse respeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 faz referência à solidariedade, dispondo, em seu Preâmbulo, que todas as pessoas são consideradas como “membros da família humana” e que “todos devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, de acordo com o artigo 1º.

A solidariedade está vinculada à ideia de fraternidade, contudo, não são sinônimos, mas significações que se complementam. Enquanto a solidariedade expressa diferentes formas de auxiliar o outro e agir “junto com o próximo”, a fraternidade implica maiores proporções de afeto e de pessoalidade, que se manifestam por meio do amor, da tolerância, da cooperatividade e do respeito, compreendendo, assim, modos de atuar “em benefício do próximo”. Embora ambos os conceitos valorizem a cooperação social, uma vez que, mediante a ação coletiva solidária, é possível delinear o caminho para a construção de uma sociedade fraterna, o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que a sociedade justa é aquela que pondera a liberdade e a solidariedade, ao mesmo tempo em que assegura e consagra tais valores (GRECO; GODOI, 2005, p. 174).

Em face do exposto, cumpre mencionar o estudo do Direito Fraternal, desenvolvido pelo jurista e sociólogo italiano Eligio Resta que, ao considerar a força da violência no mundo atual, buscou o resgate do ideal iluminista da fraternidade, cuja essência havia sido esquecida e rejeitada socialmente, para propor uma forma de estabelecer relações sociais a partir de uma moral compartilhada entre iguais, ou seja, mediante um novo modelo de sociedade em que impere a fraternidade, conceito que está intimamente correlacionado à irmandade, união, convivência, amor ao próximo, amizade, harmonia e paz (FORTES, 2007, p. 62-64).

Com efeito, o Direito Fraternal configura um direito compactado por irmãos, homens e mulheres que definem conjuntamente as regras mínimas de convivência. Daí, é possível

considerar que o olhar de Resta é direcionado aos direitos humanos, à humanidade, enquanto lugar comum e universal, porém universal no sentido de que é de todos os seres humanos, e não de homogeneidade, pois as diferenças existem e são reconhecidas. Por decorrência, não há lugar para etnocentrismo, uma vez que o Direito Fraternal é cosmopolita. Trata-se de um direito inclusivo, já que ao delimitar os direitos fundamentais, promove o acesso universal compartilhado, onde todos, sem exceção, podem usufruí-los (RESTA, 2004, p. 30-32).

É justamente o exercício mútuo da fraternidade e da solidariedade que possibilitam a valorização e o reconhecimento do outro em suas diferenças e dificuldades, impulsionando a formação de redes cooperativas entre os indivíduos e, assim, fortalecendo o capital social. A partir disso, cria-se um nível significativo de maturidade social, que permite à comunidade desenvolver uma autorregulação racional e não punitiva diante de conflitos, visando à pacificação das relações sociais.

Contudo, falar em solidariedade e fraternidade na contemporaneidade é uma tarefa arriscada, já que, para muitos, elas são consideradas conceitos utópicos e muito improváveis de concreção. A utopia, com que são alcunhadas, é vista como um termo negativo o qual representa uma não-realidade e aquilo que se está buscando, mas que nunca se alcança. Porém, ter essa referência negativa idealizada é fundamental, para que se construa um parâmetro crítico que possibilite enxergar além do contexto em que se vive. Alimentar a utopia é não contentar-se com o que se tem, é não permanecer estagnado, pelo contrário, é estar constantemente procurando melhorar os meios de conviver em sociedade (DEMO, 2002, p. 143).

A esse respeito, Rosanvallon ao reconhecer a distância que separa o individual e o social, infere que o único meio possível de remediar essa situação é “aproximar a sociedade de si mesma”, ou seja, torná-la mais densa a partir da reinserção da solidariedade na sociedade, visando à expansão dos espaços de composição social e à reintrodução dos indivíduos em redes solidárias diretas. Para o autor, são as formas de socialização transversais, que vão da associação formal a iniciativas informais na execução de serviços, que podem possibilitar a reinserção da solidariedade na sociedade. O principal requisito para determinar o desenvolvimento da socialidade é o aumento do tempo livre. É possível afirmar que tempo sobrecarregado e rigidez social caminham lado a lado, pois quanto menos tempo livre o indivíduo tem, mais exige do Estado a satisfação de seus interesses. Sem tempo livre, os homens já não podem mais prestar serviços recíprocos, estender suas relações de vizinhança e exercer todas as simples formas de solidariedade. Portanto, reduzir o tempo destinado ao trabalho não é apenas uma exigência econômica de diminuição do desemprego,

mas condição essencial de aprendizagem de novas formas de convivência social (ROSANVALLON, 1997, P. 90-93).

Nessa mesma perspectiva, Milton Santos refere a importância de ultrapassar a reconstrução solitária do indivíduo para transformá-la em uma ação social solidária, pois a individualidade se viabiliza no grupo, na coletividade. Outrossim, o egoísmo não contribui para a purificação da vida social, pois somente em uma sociedade verdadeiramente humana é que as individualidades se desenvolvem satisfatoriamente. Platão já afirmava na *República* e Marx no *Manifesto* que “somente na Pólis, em comunidade com outros, o homem é capaz de cultivar em todas as direções todos os seus dotes, afirmando a sua liberdade, pois não há liberdade solitária” (SANTOS, 1998, p. 78).

Pode-se afirmar que o princípio da solidariedade vai ao encontro da doutrina da sabedoria da multidão, defendida por Waldron, a qual pressupõe que o povo é capaz de tomar decisões melhores e mais sábias, pois tem o benefício do conhecimento, da experiência, do juízo e do discernimento de cada pessoa, ao passo que um único homem, ainda que o melhor de todos, só pode valer-se, mesmo que inconscientemente dos seus recursos individuais e de suas próprias convicções (WALDRON, 2003, p. 145). Portanto, uma sociedade constituída por homens que perseguem o bem comum, movidos por aspirações coletivas e não egocêntricas, que prezam pela democracia ao invés da arbitrariedade, que enxergam o outro com respeito, pressupondo que têm ao mesmo tempo o direito de serem tratados e de tratarem os demais como fim e não como meio, desse modo, valorizando e efetivando o princípio da solidariedade, será uma comunidade mais racional, consciente e preparada para deliberar com outros atores sociais de forma não violenta.

No entanto, diante do contexto atual, marcado pela alienação, pelos diversos tipos de violência e pelo desinteresse pelo outro, Bertaso questiona se é possível a mudança para uma cidadania embasada na sensibilidade e na solidariedade, haja vista que a verdadeira cidadania requer consciência política e social, a fim de supervisionar e impulsionar o Ente Estatal em direção à construção de uma sociedade sustentável. Imaginar a cidadania na contemporaneidade exige pensar, a princípio, em uma possível convivência humana, edificada em cuidados recíprocos e num viver respeitoso e solidário (2009, p. 16).

A esse propósito, Sequeiros afirma que a questão da solidariedade é um problema de justiça, de modo que dificilmente existirá justiça e solidariedade sem uma mudança cultural. Assim, é inútil buscar a transformação de estruturas socioeconômicas, se a origem das injustiças está, geralmente, em comportamentos pessoais e em instituições injustas. Logo, a cultura é inseparável da justiça. Nesse panorama, a luta pela justiça inicia-se com o processo

de educação para a cultura da solidariedade, cujo ideal tornou-se uma exigência da dimensão humana. Contudo, educar para a solidariedade não é algo simplório, pois requer uma nova forma de sensibilidade, uma reorganização intelectual e afetiva, a fim de que as atitudes sociais e pessoais sejam direcionadas a metas amplas e solidárias em prejuízo de projetos individuais ou familiares. Educar para a solidariedade envolve modificações em uma gama de hábitos culturais que estão arraigados na sociedade, em função de, comumente, serem reforçados pelos meios de comunicação e pelo consumo desenfreado. Por isso, as resistências de caráter social, psicológico e emocional são expressivas (SEQUEIROS, 2000, p. 63).

Como se vê, o exercício do princípio da solidariedade vem sendo fortemente defendido pela doutrina, no sentido de que deve haver relações mais estreitas entre os cidadãos, voltadas a interesses comuns em detrimento de benefícios exclusivamente subjetivos. Muitos objetivos somente podem ser efetivados no momento em que exista uma combinação de ações entre vários indivíduos, oportunidade em que a fundamentação racional deve ser utilizada não apenas para os seus propósitos, mas de uma maneira que contribua para a excelência no julgamento do grupo ou da multidão à qual pertence. Com a (re)introdução do princípio da solidariedade no contexto atual, é possível o fortalecimento dos laços de confiança, reciprocidade e cooperação entre os membros de uma comunidade instaurando-se o campo ideal para à implementação da Justiça Restaurativa.

4 A Justiça Restaurativa enquanto instrumento de emancipação dos atores locais: a construção de uma nova cultura social a partir do exercício da cidadania solidária

Inúmeros problemas sociais, que redundam em elevados índices de criminalidade, sobretudo aquela praticada por adolescentes em conflito com a lei, podem ser amenizados e prevenidos mediante a implementação de mecanismos inovadores de tratamento de conflitos, que priorizem a comunicação pacífica entre as partes, a restauração dos danos, a participação cooperada e solidária da comunidade local, como forma de mitigar o processo de exclusão social e de reprodução da violência, provocado pelo sistema de justiça atual, caminhando no sentido de expandir a esfera de direitos de cada indivíduo.

A Justiça Restaurativa aparece no horizonte do sistema de justiça como uma nova lente pela qual se observa o crime e a justiça, ao oportunizar um espaço dialógico para a expressão dos sentimentos e das emoções decorrentes do delito, objetivando construir um acordo que promova reparação, responsabilização, reconciliação e segurança e, assim, atenda satisfatoriamente às necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, restaurando, o

máximo possível, os danos causados, em detrimento da mera resposta punitiva. Nesses termos, a Justiça Restaurativa tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, visando criar responsabilidades e compromissos futuros harmônicos.

Dentro das práticas restaurativas, a vítima assume o papel de protagonista do conflito, determinando as suas necessidades e participando ativamente no processo de construção do acordo. Ademais, a Justiça Restaurativa oferece ao transgressor a oportunidade de manifestar os seus sentimentos e dialogar acerca das razões que o levaram à prática do delito. Nessa senda, o espaço restaurativo envolve o tratamento de conflitos emocionais, afetivos e sociais existentes na infração penal, propiciando as condições, para que o ofensor perceba o seu erro, arrependa-se, restaure o dano e seja efetivamente responsabilizado. Portanto, a Justiça Restaurativa não defende a despenalização ou a redução da responsabilidade do transgressor, mas persegue uma solução mais humana, racional e eficiente para o delito.

Destarte, a Justiça Restaurativa auxilia na transposição de paradoxos punitivos, no momento em que atua como um mecanismo pacificador das relações sociais, ao alvitar, em primeiro plano, o (re)estabelecimento da comunicação e das formas de coesão social, enfraquecidas pelo individualismo e acentuadas em face da prática do delito, possibilitando a continuidade dos relacionamentos e da convivência entre os envolvidos no conflito. Nessa seara, as práticas restaurativas oportunizam um espaço para o exercício de uma comunicação pacífica, configurando um instrumento de (re)construção do tecido social rompido. Amplia os laços de confiança, reciprocidade, solidariedade e cooperação, promovendo interações mais estreitas, em que os atores sociais desenvolvem condições para estarem mais abertos ao diálogo e predispostos a tratar dos seus próprios conflitos, compartilhando sentimentos, experiências e necessidades, a fim de compor um acordo que restaure os danos e satisfaça os anseios da vítima, do ofensor e da comunidade.

É na comunidade, ou seja, no espaço local que a Justiça Restaurativa encontra o *locus* ideal para a sua implementação e execução, pois agir na esfera em que se originou o delito e onde a proximidade dos indivíduos permite um maior reconhecimento social, inclusive das diferenças e dificuldades, é o campo mais adequado para tratar e prevenir os conflitos, já que há um interesse comunitário, ainda que implícito, pela harmonização das relações sociais. As práticas restaurativas reconhecem que a comunidade tem importância na realização da justiça, uma vez que as infrações ocorridas no meio social também são de sua responsabilidade, e, portanto, assim como os ofensores, a comunidade deve igualmente ser corresponsabilizada diante do dano cometido, auxiliando na identificação das necessidades da vítima, buscando

reintegrar o ofensor, não apenas restaurando, mas transformando. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa, além de devolver o conflito à vítima, o devolve igualmente à comunidade, servindo de instrumento para fortalecê-la e direcioná-la à resolução de suas próprias demandas.

Porém, a comunidade que a Justiça Restaurativa pretende não é aquela que apenas integra uma unidade territorial delimitada, mas uma comunidade em que o grau de conexão entre os atores comunitários permite ações cooperadas em prol de objetivos coletivos, capazes de edificar um pano de fundo comum. Assim, a Justiça Restaurativa trabalha igualmente no resgate do sentido essencial de comunidade, propondo a sua ressignificação, já que somente em comunidades cívicas, onde o senso de pertencimento e de cooperação é expressivo, podem efetivar-se os pressupostos restaurativos.

Logo, ao buscar a intensificação do poder local a partir do reforço na interconexão entre os atores sociais, a Justiça Restaurativa fortalece o capital social, ao conceber que todos os membros de uma comunidade, independentemente de serem vítimas ou transgressores, estão unidos através de princípios comuns por constituírem uma comunidade compartilhada, o que favorece a cooperação comunitária no tratamento dos conflitos locais. Mas, é o princípio da solidariedade, o elemento indispensável à solidificação do capital social, haja vista que é ele que determina, em uma esfera mais abstrata e axiológica, os níveis de cooperação que se darão no espaço local. A Justiça Restaurativa, ao tencionar o fortalecimento do capital social, evidencia os fundamentos de uma comunidade cívica, convertendo simples locais de vivência, em espaços de convivência solidária, em que as relações e os vínculos sociais são valorizados e preservados, de modo que, diante de conflitos, há uma disponibilidade psíquica dos atores locais em encontrar meios pacíficos para tratá-los, visando recomeçar a comunicação e restabelecer a coesão comunitária.

Neste início de século, assiste-se, em nível mundial, a um crescente movimento em torno de pesquisas sobre o tema da cidadania, na tentativa de elucidar essa abordagem conceitual que vem sendo apresentada sobre diversas perspectivas. A cidadania, enquanto direito a ter direitos, vincula-se à ideia de direitos individuais e de sentimento de pertença à determinada comunidade. Entretanto, não há uma definição universal acerca do conceito de cidadania, já que esse termo não se trata apenas de uma condição jurídica com uma significação rígida, mas configura uma terminologia em aberto, que vem se desenvolvendo e aderindo novos elementos ao seu conceito e à sua prática, em consonância às necessidades e especificidades de determinado período político e social (ZANATTA, 2009, p. 127).

Para Nabais, a cidadania pode ser traduzida como a qualidade dos indivíduos que, como membros de um Estado-nação, auferem a condição de titulares ou destinatários de certos direitos e deveres universais e, dessa forma, possuem um determinado nível de igualdade. É possível encontrar uma noção de cidadania a partir de três elementos constitutivos, a saber: 1) a titularidade de um determinado número de direitos e deveres em uma sociedade específica; 2) a pertença a uma comunidade política; 3) a possibilidade de contribuir para a vida pública dessa comunidade mediante o exercício da participação (2005, p. 119).

No Brasil, a cidadania está associada ao processo de desenvolvimento dos direitos humanos, cuja pretensão é garantir o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade, a dignidade humana, por meio do aperfeiçoamento das instituições jurídicas e políticas. Dessa maneira, os contornos da cidadania ainda estão sendo delineados. Muitos avanços significativos já foram conquistados, especialmente na segunda metade do século XX, marcada por transformações sociopolíticas que desencadearam o processo de transição democrática, o retorno de eleições diretas e, sobretudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de *Constituição Cidadã*, em face de seu cunho denotadamente humanista (STURZA; RICHTER, 2010, p. 70-71).

A Constituição de 1988, declara em seu artigo 1º, inciso II, a cidadania como princípio fundamental da República Federativa brasileira. Porém, percebe-se que a concepção de cidadania, evidenciada no Texto Constitucional, do mesmo modo como nas Constituições nacionais anteriores, é apresentada de forma reducionista, em desarmonia com o seu sentido essencial, restringindo o seu conteúdo à nacionalidade, à naturalidade e aos direitos políticos, ou seja, correspondendo a uma ideia limitada do direito de votar e ser votado (COSTA; HERMANY, 2007, p. 26).

Uma noção contemporânea de cidadania deve compreender, necessariamente, além do aspecto jurídico, um aspecto político-social que evidencie o elemento da solidariedade, pois – além de referir-se à condição do indivíduo que, enquanto membro de um Estado, encontra-se no gozo dos direitos que lhe permitem intervir nos negócios públicos, participando direta ou indiretamente na formação e na administração do governo – à cidadania importa igualmente deveres, tendo em vista que a natureza associativa do ser humano e a necessidade de interação com o outro, para enfrentar as dificuldades e satisfazer interesses, tornam a participação e o envolvimento dos cidadãos imprescindíveis à vida social. Afinal, ser cidadão não significa apenas ter consciência de seus direitos, mas requer, principalmente, a consciência de seus

deveres perante o Estado e a sociedade, demonstrando, assim, a importância do exercício da solidariedade (STURZA; RICHTER, 2010, p. 72-73).

Como visto, a complexidade social não admite que o exercício da cidadania se resuma apenas ao voto esporádico, ocasional, individual e obrigatório. Mister é que o indivíduo tome consciência de sua condição de autêntico cidadão, usuário, contribuinte, consorciado e responsável direto pela consecução de atividades nas esferas social, política e administrativa. Nesse ímpeto, insurge-se a imperiosidade de uma mudança na forma de pensar e agir, a fim de que os atores sociais possam tomar consciência da importância de sua participação e de sua influência nas decisões relativas às condições concretas de vida da comunidade local. Entretanto, as atitudes apenas se modificam a partir de intensas e frequentes influências sociais, capazes de promover uma transformação interior. A mudança atitudinal, na esfera individual, corresponde à ressocialização e, na seara coletiva, à transformação cultural. Tal mudança não vem de fora do sujeito, tendo em vista que necessita ser incorporada por ele (SCHMIDT, 2006, p. 1774).

Diante desse contexto, a Justiça Restaurativa pressupõe uma nova cultura, atuando como um mecanismo capaz de recuperar essa dimensão fundamental da cidadania, a ponto de fazer o sujeito passar da condição de mero indivíduo, passivo, apático e indiferente às questões sociais, para um verdadeiro cidadão, ativo, solidário e corresponsável, ao participar e promover o tratamento de conflitos em âmbito local. Assim, mediante uma ética fundamentada na inclusão e na responsabilidade social, o paradigma da Justiça Restaurativa institui um conceito de democracia ativa, que provoca o emponderamento e a emancipação dos cidadãos e da comunidade para a pacificação dos conflitos, de modo a interromper as cadeias de reverberação do senso punitivo e violento.

Afinal, todo cidadão deseja um grau de autodeterminação e autonomia em sua vida. O crime, por sua vez, despoja o poder das vítimas e da comunidade, já que um indivíduo controla a vontade de outro sem o seu consentimento. A Justiça Restaurativa recupera a autonomia perdida, emponderando os envolvidos no conflito, no mínimo em dois momentos. No primeiro, empondera a vítima e a comunidade que foram afetadas diretamente pelo delito, ao oportunizar que participem diretamente no procedimento de restauração do dano, deliberando sobre a construção de um acordo que atenda o âmago de suas necessidades. Em um segundo momento, a Justiça Restaurativa empondera o transgressor, no instante em que preza pela sua responsabilização, tendo em vista que o sistema tradicional de justiça, ao privar a vítima e a comunidade de sua autonomia, (pré)condena o ofensor a igualmente perder a sua, sendo castigado - e não responsabilizado - por tempo indeterminado, uma vez que a carga

elevada de violência a qual é submetido acarreta efeitos os quais estarão para sempre marcados em seu rosto.

Dessa forma, as práticas restaurativas, ao fomentarem o emponderamento das partes envolvidas no conflito, a partir de sua participação ativa no processo de construção da justiça, devolvem-lhes poder e autonomia, concorrendo para o desenvolvimento de uma consciência crítica dos atores locais, os quais passam a ter uma nova percepção dos problemas sociais, especialmente, a questão da criminalidade, que começa a ser vista como uma situação a ser enfrentadas pela própria comunidade, pois se percebe que a delinquência é efetivamente um problema local, que demanda ações concretas dos cidadãos para atenuar a sua incidência. Esperar que apenas o Estado, de forma isolada, por meio de suas instituições, como a do Judiciário, resolvam o fenômeno da criminalidade, é ignorar o problema e o papel que cada um, enquanto cidadão, deve imiscuir-se.

O emponderamento configura uma transformação comportamental efetiva de grupos sociais desfavorecidos, os quais se tornam capacitados para a articulação de interesses, para a participação comunitária, ação que lhes possibilitam um maior acesso e controle dos recursos disponíveis, com o intuito de compartilharem uma vida autorresponsável, interagindo ativamente nos processos políticos decisórios. No seu alcance mais amplo, o emponderamento proporciona condições psicoculturais, para que a classe marginalizada desfrute dos direitos de cidadania (SCHMIDT, 2006, p. 1773-1774).

A Justiça Restaurativa funciona como um instrumento apto a trazer o emponderamento e a emancipação da comunidade, o que conjetura o poder do cidadão em influenciar nas decisões que lhe são relevantes, transformando o seu meio social em uma comunidade democrática, autodeterminada, autorresponsável, participativa do processo de enfrentamento da criminalidade e capacitada para a articulação de seus interesses. No momento em que os cidadãos deliberam sobre os conflitos locais, tornam-se protagonistas de sua própria história.

É importante que os valores restaurativos sejam incorporados e exercitados diuturnamente pelos cidadãos, de modo que os principais operadores de conflitos sociais, ou seja, comunidade, juízes, promotores, advogados, policiais, assistentes sociais, psicólogos, professores e outros, disseminem e realizem as práticas restaurativas em seus ambientes de trabalho e convivência, inclusive de modo informal, diante de situações concretas, ainda que não focalizem conflitos, infrações ou danos, a fim de servirem como estratégia de comunicação e emponderamento social e, assim, instituir gradativamente uma nova cultura edificada em princípios restaurativos (BRANCHER, 2011, p. 23-25). Corrobora-se ainda, a importância de aplicar o procedimento restaurativo em ambientes escolares e institucionais,

diante de pequenas transgressões, pois quanto antes se incutir no sujeito o hábito de resolver conflitos de forma autônoma, pacífica e consensual, mais chances se terá de construir um paradigma de pacificação social.

Denota-se que a Justiça Restaurativa não visa substituir o sistema de justiça criminal, mas busca atuar de forma complementar ao Judiciário, naqueles casos em que se faz adequada, especialmente, nos delitos que envolvem adolescentes autores de ato infracional. Sabe-se que as práticas restaurativas não são recomendadas para todos os conflitos e que nem sempre poderão atender satisfatoriamente todas as necessidades das partes. Logo, apesar de se entender que a Justiça Restaurativa configura um mecanismo ideal e mais humano de tratamento de conflitos, reconhece-se que a mesma não supõe uma panacéia para todos os problemas sociais.

Afinal, ao interagirem, os atores sociais sempre estarão vulneráveis a depararem-se com o dissenso. Dessa forma, o principal desafio que a Justiça Restaurativa encontra não é o de erradicar completamente a miséria humana, evoluindo para o contexto de uma humanidade isenta de conflitos e de sofrimentos. Até mesmo, porque, considerando a natureza endêmica do conflito, percebe-se que ele é inerente às relações sociais. Portanto, o que a Justiça Restaurativa efetivamente busca, é criar condições, para que os cidadãos convivam pacificamente, reconstruindo o tecido social e (re)estabelecendo a comunicação, quando rompida.

Em suma, a Justiça Restaurativa é exemplo da intermediação entre Estado e comunidade, com vistas ao aprofundamento da capacidade para o exercício da cidadania solidária. A esse respeito, as práticas restaurativas vêm expandindo o seu campo de atuação e conquistando novos adeptos, à medida que os cidadãos tomam consciência de que esse modelo alternativo à pena configura um instrumento cuja proposta é a pacificação das relações sociais, tendo em vista que o seu foco está na restauração dos danos, no envolvimento e comprometimento das partes interessadas e, por conseguinte, na (re)construção dos vínculos que ligam os sujeitos entre si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento dos problemas sociais contemporâneos, especialmente a questão da delinquência juvenil, não pode mais ser resolvido efetivamente apenas com ações governamentais, sendo fundamental, para tanto, o envolvimento e a participação da sociedade civil organizada, a partir de suas comunidades, ou mais necessariamente, do poder local.

Nesse diapasão, o espaço local exerce um papel essencial no tratamento da conflitualidade, pois a proximidade física dos atores sociais e políticos induz o sentimento de solidariedade e de pertencimento, favorecendo o compartilhamento de objetivos e de experiências comuns e, dessa forma, possibilita o envolvimento dos atores locais nas questões públicas que lhes dizem respeito.

A Justiça Restaurativa é exemplo de ação realizada pela e para a comunidade, uma vez que procura devolver o conflito à esfera local e (re)construir o tecido social rompido pela prática do delito. É no espaço local que se encontram as condições adequadas para responder ao conflito e encontrar formas satisfatórias de restaurar tanto quanto possível os danos causados pela transgressão. Porém, o êxito na implementação das práticas restaurativas está condicionado à participação cooperativa, solidária e responsável da comunidade, ou seja, é necessário que a esfera local possua a sua própria identidade e exerça a cidadania pela democracia.

Contudo, reconhecer as semelhanças que unem os homens não é suficiente para transformá-los em autênticos cidadãos, capazes de exercer a cidadania de forma ativa e solidária. Nesse sentido, observam-se, no panorama atual, expressivos níveis de apatia política, com sujeitos acomodados com os favores prestados por um Estado paternalista, seletista e clientelista. Ademais, há um elevado grau de instabilidade e fragilidade das relações comunitárias, em grande parte, provocadas pelo egoísmo e pela busca constante do poder de dominação. Esses fatores retiram dos indivíduos a capacidade de interagir, orientados para uma comunicação racional, consensual e pacífica, o que, por sua vez, consiste em um obstáculo para a aplicação da Justiça Restaurativa.

Assim, mister é uma mudança atitudinal dos atores locais, aos quais compete um esforço no sentido de renovar as ideias, (re)fazer a cultura e (re)educar o caráter, a fim de que as comunidades passem a atuar como protagonistas no processo de resposta à criminalidade. A Justiça Restaurativa funciona como um instrumento de transformação social, delineando os contornos de um contexto comunitário, político e jurídico que começa a ser mobilizado a partir da cooperação e do bem comum. Nesse ínterim, o reconhecimento e fortalecimento do capital social são essenciais para a edificação de verdadeiras comunidades cívicas, consideradas o *locus* ideal para a instituição de práticas restaurativas, mas cuja consolidação depende, em grande medida, da (re)inserção do princípio da solidariedade na modernidade.

A esse respeito, atividades solidárias e ações cooperativas não se devem realizar somente diante de grandes crises, é imperioso trazer essa forma de comportamento para a vida diária, resgatando o sentido de comunidade, solidariedade, altruísmo, que, na realidade, são

valores inerentes ao ser humano, mas, que estão sendo gradualmente esquecidos e enfraquecidos em razão dos jogos de interesses políticos, que acabam transformando a vida social em um verdadeiro campo de batalha. Com o fortalecimento dos vínculos que ligam os cidadãos entre si, é possível ampliar o grau de compartilhamento social, impulsionando a existência de indivíduos mais humanos e mais comprometidos com a coletividade, estabelecendo-se, a partir daí, os pressupostos exigíveis para a aplicação da Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Celina Soares D^a. *Capital social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BERTASO, João Martins. Cidadania, reconhecimento e solidariedade: sinais de uma fuga. In: BERTASO, João Martins. *Cidadania, diversidade e reconhecimento*. Santo Ângelo: FURI, 2009.

BORBA, Julian; SILVA, Lillian Lenite da. Sociedade civil ou capital social? Um balanço teórico. *Alcance – Univali*. Itajaí, n. 3, v. 11, set./dez., 2004.

BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento Marxista*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BRANCHER, Leoberto. *Justiça Restaurativa e educação: conceitos, princípio, aplicação*. Disponível em: www.saude.rs.gov.br/.../11811515854383%20-%20JustiçaRestaurativaEducação.ppt. Acesso em: 11 set. 2011, p. 23-25.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; HERMANY, Ricardo. A necessária (re)definição das competências municipais e a concretização do princípio constitucional da cidadania de crianças e jovens vítimas de exclusão social. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (Org.). *Direito, cidadania e políticas públicas: direito do cidadão e dever do Estado*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007. v. 2.

DEMO, Pedro. *Solidariedade como efeito de poder*. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2002.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local?* São Paulo: Brasiliense, 1999.

FOLEY, Gláucia Falsarella. *Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal*. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria de Reforma do Judiciário, 2008.

FORTES, Cristina Lazzarotto. A fraternidade no direito e nas políticas públicas de (des)proteção da infância brasileira no período anterior à Constituição Federal de 1988. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (Org.). *Direito, cidadania e políticas públicas: direito do cidadão e dever do Estado*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007. v. 2.

FRANCO, Augusto de. *Pobreza e desenvolvimento local*. Brasília: A e D, 2002.

GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Orgs.). *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. O paradigma da governança solidária local: a concretização do princípio constitucional da cidadania na perspectiva de um empoderamento social. In: LEAL, Mônia Clarissa Henning; CECATO, Maria Aurea Baroni; RÜDIGER, Dorothée Susanne (Orgs.). *Trabalho, Constituição e Cidadania*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

KISIL, Marcos. *Comunidade: foco de filantropia e investimento social privado*. São Paulo: Global; Instituto para o Desenvolvimento Social (IDIS), 2005.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Orgs.). *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e lei*. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Tradução de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: UFG; Brasília: UnB, 1997.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre*. 2008. 182 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

PUTNAM, Robert D. *Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna*. 2. ed. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RODRIGUES, Hugo Thamir; FREITAS, Daniel Dottes de. Cooperativismo interinstitucional público: uma proposta de gestão pública tributária para superação da guerra fiscal em busca do desenvolvimento. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005. T. 9.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1998.

SCHMIDT, João Pedro. Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006. T. 6.

SEQUEIROS, Leandro. *Educar para a solidariedade: projeto didático para uma nova cultura*

de relações entre os povos. Porto Alegre: Artmed, 2000.

STURZA, Janaína Machado; RICHTER, Daniela. Movimentos sociais e democracia: uma releitura necessária para a busca de políticas públicas e exercício da cidadania. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suséte da Silva; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho (Orgs.). *Direito, cidadania e políticas públicas*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010. v. 4.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ZANATTA, Letícia Gheller. A cidadania diante da diversidade de identidades nacionais e da interculturalidade. In: BERTASO, João Martins (Org.). *Cidadania, diversidade e reconhecimento*. Santo Ângelo: FURI, 2009.